

## PROJETO DE LEI Nº 74/2005

MENSAGEM Nº 39/2005

RECEBIDA EM: 13 de junho de 2005.

Nº DO PROJETO: 74/2005

SÚMULA: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1014, de 4 de março de 1991. (Fixa vencimento de R\$ 1.550,00 para o Presidente do Conselho Tutelar ed R\$ 1.250,00, para os Conselheiros – concede pagamento de 13º, férias e 1/3 de férias. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será reajustada de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais) (a lei 1014/91 criou o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de junho de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de julho de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de julho de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de julho de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 472/2005.

**Lei nº 2.474, de 14 de julho de 2005.**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3574 do dia 19 de julho de 2005.

31  
JUL  
2005

# DIÁRIO DO POVO

ANO XX - EDIÇÃO 3574 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2005 - R\$ 1,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 2.474, DE 14 DE JULHO DE 2005**

Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 44 Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes ao quadro da tabela abaixo:

PRESIDENTE DO CONSELHO	R\$ 1.550,00
CONSELHEIROS	R\$ 1.250,00

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Os valores fixados servirão de base para cálculo do 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 1.109, de 04 de maio de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de julho de 2005.

ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco  
Fla. N.º 30  
70X  
visão

## PROJETO DE LEI Nº 74/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991.

**Art. 1º** O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes ao quadro da tabela abaixo:

PRESIDENTE DO CONSELHO	R\$ 1.550,00
CONSELHEIROS	R\$ 1.250,00

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Os valores fixados servirão de base para cálculo do 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais.”

**Art. 2º** Fica revogada a Lei nº 1.109, de 4 de maio de 1992.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

29  
jex

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2005**

**Busca o Executivo Municipal através do projeto de lei em tela, modificar a Lei nº 1014/1991, para estabelecer no artigo 44, a nova forma de pagamento dos Conselheiros Tutelares em nosso Município.**

**Até agora o salário dos Conselheiros estava atrelado ao maior salário dos cargos efetivos da administração; porém com a modificação pretendida os Conselheiros Tutelares, passarão a ter um valor remuneratório fixo, que sofrerá majorações conforme o aumento salarial do funcionalismo público municipal.**

**Em relação a valores, não se percebe grandes mudanças, pois o Conselheiro Presidente recebe hoje R\$ 1.438,48 e passará a receber R\$ 1.550,00, já os Conselheiros Membros recebem hoje R\$ 1.150,78 e passarão a receber R\$ 1.250,00.**

**A grande mudança, permitida por esta lei, será a inclusão dos direitos à férias, 13º salário e o 1/3 constitucional de férias.**

**Concordamos com o contido no projeto de lei, pois faz-se necessária a mudança, pois os nobres conselheiros tutelares, devem e merecem receber os benefícios legais a que tem direito, pois desenvolvem com afinco seu mister, trabalhando com dignidade, inclusive em finais de semana, feriados e madrugadas, sempre no interesse de nossas crianças e adolescentes.**

**Entendemos ainda que, a extensão deste direito ao Conselho Tutelar, somado à nova estrutura física, que está sendo providenciada pelo Município, a estrutura de veículos e pessoal**

**PASTORELLO**  
Vereador - PS

Rua Ararigbóia, 491

Telefax: (46) 224-2243  
E mail: legislativo@whiteduck.com.br

85505-030

Pato Branco

Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 23
Visto

disponibilizada, o Conselho poderá ainda mais contribuir, para o **engrandecimento de nossa Cidade.**

Feitas estas considerações e estando o projeto amparado legalmente na Legislação Municipal e tendo pareceres favoráveis do Tribunal de Contas deste Estado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

**É o parecer salvo melhor juízo!**

Pato Branco/Pr., em 01 de julho de 2005.

**Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator**

**Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro**

**Marco Antonio Augusto Rozza – Membro**

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 44, da lei nº 1014, de 4 de março de 1981, que regulamentou o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A alteração se dará para que possa fixar a remuneração em R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) para o Presidente do Conselho e R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), para os Conselheiros alterando a forma atual, baseada em percentual sobre o maior nível de salário do servidor público municipal. Além disso, os membros do Conselho terão direito de perceberem 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.


Medida de interesse público e legal conforme consta no artigo 134 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim estipula:

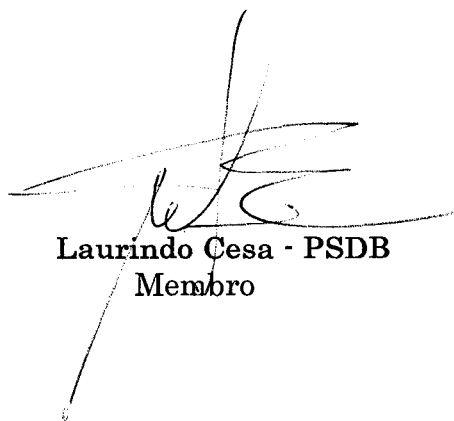
*“Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.”*

Portanto, após análise e conclusões legais e necessárias, esta comissão entende que a mesma deve seguir sua regimental tramitação e emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.  
Pato Branco, 4 de julho de 2005.

  
Nelson Bertani - PDT  
Presidente

  
Guilherme Sebastião Silvério – PMDB  
Relator

  
Laurindo Cesa - PSDB  
Membro

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2005

O Executivo Municipal pretende, através deste projeto de lei, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 44, da lei nº 1014, de 4 de março de 1981.

A lei nº 1014 regulamentou o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

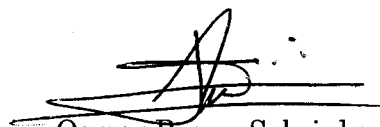
Com a aprovação da matéria será fixado o vencimento de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), para o Presidente e R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) para o Conselheiro. A medida é justa e necessária considerando que até a presente data os vencimentos dos Conselheiros eram remunerados com base em subsídio do maior nível de salário do servidor público municipal. Também terão direito a receber o 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias, pois os conselheiros terão os mesmos direitos inerentes e as referidas vantagens.

Medida necessária, legal e consta do orçamento verba para tal finalidade, conforme dotação 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – valor de R\$ 330.000,00, conforme cópia anexa.

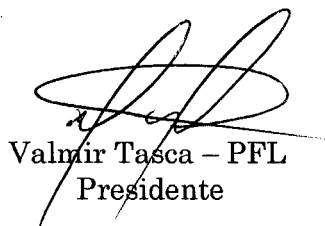
Diante disso, após análise da matéria optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

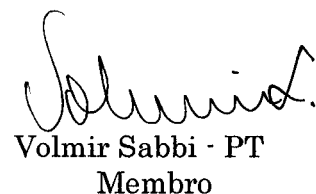
Pato Branco, 4 de julho de 2005.



Osmar Braun Sobrinho – PV  
Relator



Valmir Tasca – PFL  
Presidente



Valmir Sabbi - PT  
Membro





# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2005

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 44 da Lei nº 1.014, de 4 de março de 1991, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no sentido de rever a remuneração dos conselheiros tutelares.

Em síntese, justifica o Executivo em sua Mensagem, que a proposta visa fixar a remuneração em R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) para o Presidente do Conselho e em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para os Conselheiros, alterando a forma atual, baseada em percentual sobre o maior nível de salário do servidor público municipal.

Além da alteração do sistema de remuneração dos Conselheiros Tutelares, a proposta inclui ainda direito aos mesmos de perceberem 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.

Sobre o tema em questão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mudando entendimento anterior, **posiciona-se no sentido de que, os Conselheiros Tutelares são agentes que no desempenho de uma função pública transitória prestam serviços à Administração, deste modo, correspondem a servidores públicos, ressalvada a ausência de vínculo empregatício ou estatutário, bem como a transitoriedade da função. Assim sendo, entende-se que, em havendo previsão legal na Lei Municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos Conselheiros Tutelares, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal em seu artigo 7º. (Parecer anexo)**

Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 7014/2004, que em resposta a consulta formulada pelo Município de Tijucas do Sul, **concluiu pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que haja previsão expressa na Legislação Municipal. (Documentos anexos)**



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

S. Mun. de P. Branco  
Fls. N.º 23  
Jesi

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim preceitua:

**“Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.”**

Pelo que se observa da norma legal acima, **caberá ao Município dentro de sua autonomia constitucional, estabelecer a remuneração e demais direitos e vantagens dela decorrentes, aos Conselheiros Tutelares.**

Diante do que se apresenta, **recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento que proceda a verificação do orçamento vigente no sentido de certificar se há saldo suficiente (dotação orçamentária específica) para fazer frente as despesas decorrentes da nova sistemática remuneratória dos Conselheiros Titulares.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de junho de 2005.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

St. Man. de P. Branco  
Volnei Masiero  
22  
Jen

**ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES  
DO SUDOESTE DO PARANÁ**

Fone: (46) 232-1454 - 9973-6442  
volneim@wmail.com.br

Of. Circular – ACTESP-003/2004

Coronel Vivida, 14 de Junho de 2004.

A Associação dos Conselheiros Tutelares do Sudoeste do Paraná, através de seu presidente, encaminha:

- Cópia da Resolução 7014/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autoriza o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que haja previsão municipal.
- Cópia do ofício Circular nº 015/2004 – SPDCA/SEDH/PR, referente a orientação para formalização, e formulário de solicitação de doação de microcomputador do Banco do Brasil para o Conselho Tutelar.



Volnei Masiero

Presidente

? Ver Lei de Pato Branco.



**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E  
PROMOÇÃO SOCIAL**

Ofício n.º 044/04

Pato Branco, 28 de abril de 2004.

Prezado Senhor

Venho por meio deste enviar cópia da Resolução 7014/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta feita pelo Município de Tijucas de Sul, que conclui pela possibilidade de pagamento de férias e décimo terceiro salário aos Conselheiros Tutelares, desde que exista previsão municipal, modificando o entendimento daquela Corte, que até então não admitia o pagamento desses direitos sociais aos Conselheiros Tutelares. Conforme foi aprovado na reunião Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, solicitamos à Vossa Senhoria, a gentileza de repassar essas informações aos Conselhos Tutelares de sua região.

Na certeza da sua atenção ao acima exposto, subscrevemo-nos com elevada consideração.

Atenciosamente

**Iris Terezinha Herget  
Chefe Interina do E.R Pato Branco**

**Ilmo Sr.  
Volnei  
Presidente da Associação do  
Conselho Tutelar**

Rua Dr. Sílvio Vidal 255 - Centro



**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**  
Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

VOTO	CONSULTA
------	----------

INTERESSADO	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
-------------	-----------------------------

PROTOCOLO	29812-4/02	RESUMO EXECUTIVO: SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES. LEI MUNICIPAL DEVERÁ CONTER TODA A PREVISÃO ACERCA DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES - POSSIBILIDADE DE SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DO CONANDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI LOCAL.
DATA	16/10/03	

1	HISTÓRICO
---	-----------

Trata o presente expediente de indagação formulada pelo Sr. João Maria Claudino, Prefeito do Município Interessado, a respeito da remuneração de conselheiros tutelares, nos seguintes termos:

- 1. Possibilidade de pagamento aos Conselheiros Tutelares, conforme contido na Resolução 75 (CONANDA), tendo em vista que a Lei Municipal 08/2001 de 16/06/2001 não prevê tais remunerações.*
- 2. A eleição dos Conselheiros tendo sido realizada com base no referido texto legal (Lei 08/2001), poderá o Poder Executivo Municipal mudar a regulamentação, calcado na Resolução 75 do CONANDA?*
- 3. As alterações propostas poderão ser aplicadas aos atuais Conselheiros?*
- 4. Como deverá ser interpretada a remuneração dos Conselheiros Municipais?*

2	INSTRUÇÕES TÉCNICAS E CONSIDERAÇÕES
---	-------------------------------------

2

Resolução nº : 7014/2003  
Protocolo nº : 296124/02  
Origem : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Assunto : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por  
nanimidade,

**R E S O L V E :**

Responder à presente Consulta, sobre remuneração de conselheiros tutelares,  
nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR  
BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CAIO MARCIO  
NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA  
PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

HENRIQUE NAIGEBOREN  
Presidente



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2.1	CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS	PARECER Nº	89/03
a	A CONSULTA REFERE-SE A CASO CONCRETO, CONTRARIANDO O QUE DISPÕE A SÚMULA 110 DO TCU, POIS O PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE NÃO TERÁ EFEITO NORMATIVO, MAS SERÁ PRÉ JULGAMENTO.		
	AS MEDIDAS PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO 75/2001 DA CONANDA SÃO DE CARÁTER MERAMENTE NORTEDAOR, E JAMAIS VINCULATIVA.		
c	OS CONSELHEIROS TUTELARES NÃO SÃO AGENTES ADMINISTRATIVOS, MAS PRESTAM SERVIÇOS QUE CONSTITUEM O CHAMADO MÚNUS PÚBLICO.		
d	CONFORME A LEI 8069/90, A REMUNERAÇÃO OU NÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR FICARÁ SUJEITA AO QUE DISPUSER A LEI MUNICIPAL QUE DEVERÁ RESPEITAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA MELHOR APLICAÇÃO POSSÍVEL DO DINHEIRO PÚBLICO. A LEI MUNICIPAL 08/2001 NÃO EXPLICITOU SE HAVERIA E COMO SERIA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS, TORNANDO INVIÁVEL A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, ATÉ PORQUE TAIS DESPESAS NÃO CONSTAM NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.		
e	A REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, FACE À NOVA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA PORTARIA 448/2002 DA STN, DEVERÁ SER EFETUADA A TÍTULO DE "REMUNERAÇÃO DO CONSELHO", SOB A FORMA DE SUBSÍDIOS, EM FUNÇÃO DO MANDATO ELETIVO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, NO ELEMENTO "PESSOA FÍSICA", NOS EXATOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MATÉRIA. A DESPESA DEVE SER ALOCADA NO ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.45.		
f	ESTA CORTE JÁ FORMOU ENTENDIMENTO NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13.º SALÁRIO AOS MEMBROS DO CONSELHO, VISTO QUE TAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DO SETOR PRIVADO E EXTENSIVO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. É TAMBÉM VEDADO O USO DE QUALQUER FATOR QUE FUNCIONE COMO ÍNDICE DE REAJUSTE AUTOMÁTICO OU VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.		
g	É VIÁVEL A O EXECUTIVO MUDAR A ATUAL REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL CALCADO NA RESOLUÇÃO 75 DA CONANDA, DESDE QUE A NOVA LEI MUNICIPAL NÃO RETROAJA. ESSA LEI DEVERÁ EXPRESSAMENTE PREVER EM SEU TEXTO QUE OS ATUAIS CONSELHEIROS PASSARÃO A PERCEBER REMUNERAÇÃO.		



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

2.2	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PARECER Nº	13680/03
a	DESTACA TRECHO DO ARTIGO "O NOVO TRIBUNAL DE CONTAS, VISÃO SISTÊMICA DAS LEIS ORGÂNICAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS DO BRASIL", DO CONSELHEIRO DO TC MINEIRO FLÁVIO XAVIER DE MOURA E CASTRO, NO QUAL TRANSCREVE VOTO DO MIN. MAURÍCIO CORREA, PROFERIDO NO RE 223.037-1/SE, DE QUE É ASSENTE NO STF QUE "É EXPRESSAMENTE VEDADO (...) A CONSULTORIA JURÍDICA DAS ENTIDADES PÚBLICAS, O QUE TAMBÉM SE APLICA AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 130 DA CARTA DA REPÚBLICA".		
b	EMBORA VEDADO AO MEMBRO DO MPJTC PRESTAR CONSULTORIA AO MUNICÍPIO, CABE AO PROCURADOR AVALIAR SE O OPINATIVO DA UNIDADE TÉCNICA FOI PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA APLICÁVEL.		
c	CONSIDERA PERTINENTE O OPINATIVO EXARADO PELA DCM, ENTENDENDO SATISFATÓRIA A INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APRESENTADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA LOCAL.		
3	CONSIDERAÇÕES E VOTO		

A fim de proceder a uma completa abordagem acerca dos Conselhos Tutelares, há que primeiro esclarecer que esta Casa já respondeu inúmeras Consultas sobre o tema, todavia, com as constantes evoluções que a matéria tem sofrido, o reexame da mesma se faz necessário. Alerta-se ainda que tramitam outras Consultas acerca do tema, como por exemplo, o Protocolo nº 299573/02 que se encontra atualmente no MPJTC, conforme extrato atualizado.

A Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

Para tanto foi promulgada a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre o Conselho Tutelar:

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



## Tribunal e Contas do Estado do Paraná

Gabinete C

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Sendo que no artigo 136 estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, com base na leitura destas atribuições é que se pretende interpretar as características das funções dos Conselheiros Tutelares.

As principais atribuições dos Conselheiros Tutelares de atender e aplicar medidas são relacionadas ao atendimento de crianças ou adolescentes e de suas famílias, com o que o exercício da função assume características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, estando neste ponto uma das principais diferenças entre os Conselhos Tutelares e as atribuições de seus membros com os demais conselhos previstos em matéria constitucional (Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, Conselhos de Saúde, de Educação, dentre outros): A própria natureza das atribuições dos Conselheiros impõe dedicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

Os Conselhos Tutelares absorveram parte das atribuições que eram desempenhadas pelo Juizado de Menores e a parte das atribuições que deveriam ser desempenhadas pelos Municípios (ex. observância da matrícula e frequência às escolas), além de assumirem institucionalmente a responsabilidade por verificar toda e qualquer violação de direitos, o que representa matéria antes sem responsável.

Diante do que, visível está o envolvimento dos Conselheiros em período integral no desempenho de suas funções, não podendo os mesmos, exercerem qualquer outro tipo de trabalho que possa garantir seu sustento.

A determinação da natureza jurídica do cargo de Conselheiro Tutelar é de difícil conclusão. Até então vem entendendo esta Casa que trata-se de agente honorífico, conforme pode-se verificar nas Consultas já respondidas. Todavia, tal consideração merece análise, uma vez que a mesma também pode ser entendida como exercício de mandato eletivo. A Lei nº 8.424/91 ao alterar a de nº 8.069/90 poderia levar a interpretação de que seus titulares não seriam mais detentores de mandato eletivo, isto porque o artigo 132 quando antes falava em "eleitos" e "reeleição", agora utiliza expressões "escolhidos" e "recondução", além disso, onde no artigo 139 constava "processo eleitoral", agora consta "processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar".

Porém, cotejados os dois textos da lei – original e alterada – é de se destacar que o citado artigo 132, na redação última deixa claro que os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos. A expressa referência a processo de eleição (escolha) popular deixa bem clara a similaridade deste cargo ao



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

mandato eletivo, assim sendo a manutenção do processo de escolha popular demonstra que é intrínseco ao cargo de Conselheiro Tutelar o mandato eletivo – “mandato obtido nas urnas” na expressão do STF, no RE nº 163.204-6/SP.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul ao analisar a natureza jurídica da função do conselheiro tutelar assim concluiu:

*“O membro do Conselho Tutelar não será, também funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito, Na perfeita concepção de Edson Seda: O Conselheiro Tutelar é um servidor público cuja função relevante dura enquanto durar seu mandato de três anos, renovável por mais três. Mesmo remunerado, o trabalho que executa não gera vínculo empregatício com o Município. Não é regido pelas leis trabalhistas, porque não é empregado. Sua função relevante é regida por uma norma federal (estatuto), e pode, nos termos desta mesma norma geral, nem ser remunerado. A lei municipal deve prever no orçamento recursos para a manutenção do conselho, aí incluída a função gratificada de conselheiro. O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo. Destarte, verifica-se que havia um confusão conceitual significativa. Aliás, sobejamente justificada pela necessidade de preservar a autonomia do órgão criado, o qual por si só já era inovador. Digo isto, por que num país cuja tradição constitucional pouco acumulou em termos de organismos de efetiva participação popular, um órgão de características híbridas como este, que miscigena participação popular com efetivo serviço público prestado à população, só poderia causar perplexidade.”*

Portanto, está diante de uma figura atípica, donde a caracterização da sua natureza jurídica deverá comportar interpretações híbridas – detentor de mandato eletivo – servidor público temporário – exercentes de funções públicas – agente honorífico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu a matéria<sup>1</sup>: “Com efeito, sem sombra de dúvidas pode ser afirmado que não estão eles elencados dentro do amplo espectro denominado servidor público, haja vista que exercem um múnus decorrente de uma escolha em pleito eleitoral, prevendo a lei uma remuneração, até mesmo eventual, expungindo, ainda, modo expresso, qualquer possibilidade de criação de um vínculo, seja ele estatutário ou regido pela lei trabalhista. Ou seja, a relação é meramente administrativa, porém sem qualquer implicação direta ou indireta relacionada com o funcionalismo público em essência... estabelecida uma relação puramente



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

*administrativa, porém sem vínculo estatutário, mesmo assim há que se fazer incidir a regra específica e própria que rege a administração pública e que está no princípio da legalidade estrita, ou seja, segundo o qual nada pode ser deferido sem que haja expressa previsão legal... o apelo dos autores é de ser acolhido em parte quanto às postulações de décimo terceiro e férias. É que a Resolução ...de modo expresse prevê o pagamento aos Conselheiros Tutelares de tal direito."*

Independente dessa caracterização há que se determinar a forma de remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

O ECA em seu art. 134, acima transcrito, deixa ao critério do Poder local esta questão, uma vez que menciona a eventualidade da remuneração dos Conselheiros. A indefinição desta matéria no Estatuto é correta e adequada, vez que o legislador respeitou o princípio da autonomia administrativa das unidades da Federação, permitindo, assim, que cada Município considere a questão de acordo com sua situação específica.

Considerando que a Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, bem como para os detentores de cargo eletivo (neste ponto retorna-se para a conceituação atípica da figura do Conselheiro), constata-se que cabe à lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar estabelecer a remuneração dos Conselheiros, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, art. 7º.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...  
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

...  
§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...  
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

...  
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Portanto, havendo previsão legal na lei municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos mesmos. Caso haja alteração da legislação municipal para que a mesma siga as recomendações do CONANDA quanto ao pagamento dos Conselheiros, não há impeditivo legal, considerando a não retroatividade da lei nova conforme bem abordado pela DCM. O executivo Municipal poderá proceder a alteração legislativa a qualquer tempo, sendo a lei válida a partir de sua publicação, não importando se as eleições dos Conselheiros deram-se com base em legislação anterior.

Com relação à forma de contabilização da remuneração dos Conselheiros Tutelares, transcrevemos a orientação do técnico Gumerindo de Andrade que em colaboração com o presente voto encaminhou sua compreensão sobre a matéria, a qual corroboramos na íntegra:

" Considerando-se que os membros do Conselho Tutelar são agentes que no desempenho de função pública prestam serviços à Administração, mesmo sem gerarem vínculo empregatício ou estatutário, em sentido "latu senso", nesta condição correspondem a servidores. Assim, as despesas decorrentes da remuneração por seus serviços devem ser incluídas nas despesas com pessoal do Ente mantenedor. Portanto, entende-se que a ausência de liame laboral específico não desnatura a característica de agente público, no desempenho de função pública em caráter transitório. E esse raciocínio pode ser mais fácil alcançado se tomarmos, para exercício dedutivo, o caso de determinado empregado ou servidor detentor de cargo efetivo escolhido para o cargo de Conselheiro Tutelar. Nessa condição, apesar da impossibilidade de exercer as duas funções, em razão da especificidade das atividades de conselheiro, que exige a dedicação em tempo integral, poderá, se decidir a desempenhar as funções de conselheiro, optar pelo vencimento do cargo ou emprego público de que for ocupante.

Portanto, excluindo-se a denominação atualizada quando à forma de seleção (hoje escolha e não mais eleição, logo não mais mandato eletivo), não se constatam razões para alterar o entendimento já consolidado neste Tribunal, constante da Resolução nº 7424/95, para quem: *"quanto à remuneração, deverá ser efetuada "a título de remuneração de Conselho", em função de mandato eletivo à conta de dotação orçamentária, própria do elemento de despesa "pessoal civil", nos termos da lei que verse exclusivamente sobre a matéria."*



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Pela vigente classificação orçamentária da despesa, ditada pela Portaria Interministerial nº 163/01, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão/Secretaria do Tesouro Nacional, a adequada classificação do elemento de despesa correspondente ao decidido, integra a categoria econômica Despesas Correntes, código 1, no grupo de natureza de despesa 1, Pessoal e Encargos Sociais, modalidade Aplicações Diretas, código 90, alocada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

Nesse contexto, utilizando-se da faculdade disposta no § 5º da referida Portaria, o Tribunal de Contas efetuou desdobramento suplementar do elemento de despesa estabelecendo, no Plano de Contas instituído por sua Instrução Técnica nº 20/2003, subelemento para a especificação da escrituração contábil e controle da execução orçamentária das despesas decorrentes do pagamento de remuneração aos membros de Conselho Tutelar, resultando na seguinte codificação: 3.1.90.11.07 - REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE CONSELHOS TUTELARES."

Cabe por fim, uma sugestão que embora não tenha sido abordada na inicial, após a análise da matéria se demonstra pertinente, quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Algumas práticas têm demonstrado a necessidade de um melhor preparo daqueles interessados em exercer a função de Conselheiro Tutelar, portanto seria produtivo se a lei municipal que regulamentasse o Conselho Tutelar estabelecesse um processo de escolha que incluísse um curso preparatório para os concorrentes ao pleito, com uma avaliação emanada de critérios objetivos, cuja intenção seria somente a de informar à população que elegeria os Conselheiros quais os candidatos mais preparados ao exercício da função, tal feito poderia contar com a presença imprescindível do Ministério Público.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM

GS n.º 272 de 14/06/1991  
S. Pato Branco

LEI N.º 1.014

Data: 04 de março de 1991.

SÚMULA: Regulamenta o artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - e artigo 219 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco em suas Disposições Transitórias, os quais dispõem sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

CAPÍTULO PRIMEIRO: Da composição, Atribuições e Fundações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 1º - Fica por esta Lei criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à Infância e Juventude, com autonomia plena que será composto dos seguintes membros:

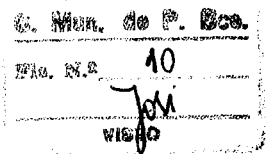
- a) um representante da Secretaria ou Departamento de Educação do Município;
- b) um representante do Departamento de Saúde e Bem Estar Social do Município;
- c) um representante da Fundação Municipal de Saúde;
- d) um representante do âmbito Municipal da Segurança Pública;
- e) um representante da Fundação de Ensino Superior de Pato Branco- FUNESP;
- f) um representante da Câmara Municipal de Pato Branco;
- g) um representante da SEJA/Núcleo Regional de Pato Branco;
- h) um representante da LBA/Núcleo Regional de Pato Branco;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

-11-



em atas apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias.

I - o horário e dias de sessões serão definidos pelo regimento interno.

II - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem às 06 (seis) horas diárias, serão realizadas conforme dispor o regimento interno.

Art. 42 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO SÉTIMO

### DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar criança ou adolescente.

## CAPÍTULO OITAVO

### DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

-12-

vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 45 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverá constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 47 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal e pelo não cumprimento do disposto na Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO NONO

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Até que seja instituído o primeiro Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os encaminhamentos previstos no artigo 6º desta Lei, serão feitos pela Comissão provisória.

Art. 49 - No prazo de 90 (noventa) dias, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, sendo que a convocação será no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as inscrições das candidaturas, 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 50 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a nomeação dos seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo seu primeiro presidente, vice-presidente e secretário geral.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**PUBLICADO EM**

CS n.º 406 de 04 de maio de 1992

**LEI N.º 1.109**

Data: 04 de maio de 1.992.

SÚMULA: Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1.991

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

Artigo 1º - O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 44 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% (quarenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ressalvando o Presidente, que terá subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de maio de 1.992.

  
Clóvis Santo Padoan  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
*Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fl. N.º 07

Jex  
visto

**MENSAGEM N.º 039/2005**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente Mensagem tem a finalidade de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei 1.014 de 04 de março de 1991, que dispõe sobre o percentual de remuneração do Conselho Tutelar.

A presente proposta fixa o vencimento de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) para o Presidente e R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) para o Conselheiro, haja visto que até a presente data os vencimentos dos Conselheiros eram remunerados com base em subsídio do maior nível de salário do servidor público municipal.

Outrossim, os membros do Conselho Tutelar não percebiam 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias, e conforme Pareceres Técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (anexos), se assim for feito, terão os mesmos os direitos inerentes a tais vantagens.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de junho de 2005.

  
ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Rec.  
Fls. 2/2 00  
J. P. V.  
Viljo

## PROJETO DE LEI Nº 74/2005

Altera a redação do artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991.

**Art. 1º** O artigo 44, da Lei nº 1.014, de 04 de março de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 44** Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes ao quadro da tabela abaixo:

PRESIDENTE DO CONSELHO	R\$ 1.550,00
CONSELHEIROS	R\$ 1.250,00

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

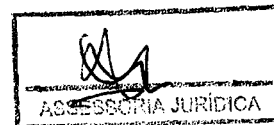
§ 2º Os valores fixados servirão de base para cálculo do 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias.

§ 3º A remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados de acordo com o aumento concedido aos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 1.109, de 04 de maio de 1992.

  
ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

C. Mun. de P. Dco.

Fls. N.º 05

yx

VISTO

Processo nº : 101998/03

Origem : Município de Maringá

Interessado : José Cláudio Pereira neto (Prefeito Municipal)

Assunto : Consulta

Parecer nº : 163/03

*EMENTA: Consulta. Aplicação das diretrizes da Resolução nº 75 do CONANDA aos Conselhos Tutelares Municipais. Possibilidade, desde que alterada a Legislação Municipal atual e que não haja disposição contrária à Lei 8.069/90.*

O Prefeito Municipal de Maringá, Sr. José Cláudio Pereira Neto, através do presente expediente, dirige-se à Presidência desta Corte para encaminhar a respectiva consulta, tendo em vista as dúvidas sobre:

*“A legalidade do Município conceder aos Conselheiros Tutelares direitos como remuneração, férias remuneradas e terço constitucional, 13º salário, licença maternidade e licença saúde, conforme especifica a legislação municipal.”*

**PRELIMINARMENTE**

Vale destacar que o consulente se reveste da legitimidade necessária para proposições desta natureza, consoante determina o art. 31, da Lei nº 5.615/67, contudo, a mesma refere-se a caso concreto, contrariando o que dispõe a Súmula nº 110, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

S. Mun. do P. Bco.

04

VISAO

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm caráter normativo e constituem pré-julgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto.

Assim, o pronunciamento desta Corte não terá efeito normativo, mas será pré-julgamento de caso concreto, no que se estaria fatalmente substituindo o consulente, a quem cabe decidir com exclusividade sobre a conduta a ser tomada, através de um julgamento de oportunidade e de conveniência, na qualidade de chefe do Poder Executivo local, assumindo todos os riscos inerentes a qualquer decisão administrativa. Destarte, os pronunciamentos desta Corte não têm o condão de eximir o Administrador das conseqüências de uma deliberação eventualmente equivocada e que provoque danos a alguém, nem impede a sujeição do seu ato ao controle jurisdicional.

#### MERITO

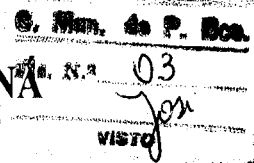
O objeto desta indagação já foi enfrentado em casos similares pelo egrégio Plenário desta Casa, assim, a respeito deste tema junta-se a Resolução 6951/2003, seguida do Parecer nº 2088/03 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como, do Parecer nº 28/02 da Diretoria de Contas Municipais, ora adotados nos termos do voto escrito do Conselheiro Relator, Nestor Batista, os quais seguem anexos a este parecer.

Segundo o entendimento já concretizado por este Tribunal, os *Conselheiros Tutelares são agentes que no desempenho de uma função pública transitória prestam serviços à Administração*, deste modo, correspondem a servidores públicos, ressalvada a ausência de vínculo empregatício ou estatutário, bem como a transitoriedade da função.

Em razão do exposto, a teor dos opinativos anexos, em especial adotando-se o posicionamento exarado no voto escrito pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Guimarães<sup>1</sup>, entende-se que, em havendo previsão legal na Lei Municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos Conselheiros Tutelares, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos da Constituição Federal em seu artigo 7º.

S.M.J.

É o parecer.

**DERROBSON TROMBETTA**

ESTAGIÁRIO

MATRÍCULA Nº 80361-8

**CLÁUDIA MARIA DERVICHE**

ASSESSORA JURÍDICA

MATRÍCULA Nº 50367-3

<sup>1</sup> Voto exarado no processo 383147/01 – Consulta Município de Tamboara - fls. 31 e 38.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Rev. do P. Dec.  
Fl. N.º 02  
Visto

Processo nº : **101998/03**  
Origem : **Município de Maringá**  
Interessado : **José Cláudio Pereira neto (Prefeito Municipal)**  
Assunto : **Consulta**  
Parecer nº : **163/03**

Encaminhe-se ao Ministério Público Especial  
junto ao T.C. para os devidos fins.

D.C.M., em 28 de abril de 2005.

---

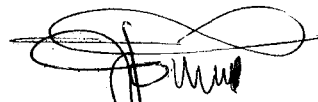
**JUSSARA BORBA GUSO**  
Diretora

**ATA Nº 001 COMISSÃO DE ESTUDOS PARA ALTERAÇÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE PATO BRANCO**

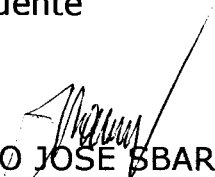
Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, reuniram-se na Secretaria de Administração e Planejamento, os Senhores Remo Rigon, Assessor Jurídico da Prefeitura, Sr. Mauro José Sbarain, Secretário de Finanças, Sr. Alzemiro Loureiro Sampaio, Conselheiro Tutelar, e o Sr. Ademilson Cândido Silva, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, para o fim específico de estudar uma forma de se alterar a forma de remuneração dos Conselheiros Tutelares de Pato Branco. Discutiu-se a inviabilidade de se vincular a remuneração dos conselheiros aos vencimentos dos servidores públicos municipais, em função dos desgates de que a cada aumento abre-se a discussão sobre o que de fato é maior nível de vencimento pago e o que integra a base de cálculo para se efetuar o cálculo dos subsídios dos conselheiros. Após discussão chegou-se a conclusão que a melhor forma seria Alterar o artigo 44 da Lei nº. 1014 de 04 de março de 1991, passando então a ser especificado um valor fixo tanto para o Conselheiro Tutelar como para o Presidente do Conselho, e que ainda de posse de alguns pareceres do Tribunal de Contas, todos favoráveis a inclusão do pagamento de 13º, Férias e Abono na remuneração dos Conselheiros. E ainda, que se o presente projeto for aprovado encaminhar ao setor competente da Prefeitura a suplementação de valores no orçamento contendo a previsão para os respectivos aumentos nos pagamentos, se houver necessidade. Por sugestão da Comissão os valores foram fixados em R\$ 1.550,00 e R\$ 1.250,00 para o Presidente e Conselheiros, respectivamente. A reunião foi acompanhado pelo Senhor Valmir Tasca, Vereador representante da Câmara Municipal de Vereadores.



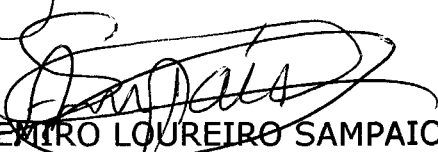
REMO RIGON  
Presidente



ADEMILSON CANDIDO SILVA  
Relator



MAURO JOSE SBARAIN  
Membro



ALZEMIRO LOUREIRO SAMPAIO  
Membro